



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2019 **(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispões sobre a vedação ao encerramento unilateral e injustificado de contas de depósitos à vista por instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9664/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

É vedado às instituições financeiras o encerramento unilateral e injustificado de contas de depósitos bancários à vista de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

As instituições financeiras ficam obrigadas a notificar o titular da conta de depósito bancário à vista sobre o seu encerramento, que deverá ser autorizado pelo Banco Central do Brasil mediante envio de comunicação que conterá as razões e os dados que motivaram o pedido.

O não atendimento dos critérios previsto nesta lei sujeitará a instituição financeira nas infrações previstas na Lei nº 13.506, de 17 de novembro de 2017.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de desinteresse comercial ou mesmo sem uma justificativa razoável, tem sido comum que muitas instituições financeiras, de forma unilateral e injustificada, entejam procedendo ao cancelamento de contas-corrente de seus titulares.

Ainda que, por praxe, seja realizada a notificação do cancelamento a parte, a ação unilateral configura prática abusiva, ensejando até mesmo consequente dano moral, uma vez que gera uma série de frustrações, além de quebra de confiança e constrangimento para o titular da conta cancelada, seja este uma pessoa física ou jurídica.

Logicamente, é preciso ter a ciência de que, em grande parte dos casos, as motivações que levam a instituição financeira a, de forma unilateral, requerer o encerramento da conta de um cliente se dá pelo temor de que determinada movimentação bancária seja decorrente de suspeitas de práticas ilícitas por seu titular.

Entretanto, ainda mais quando se leva em conta as novas tecnologias no setor financeiro, a velocidade acelerada das novas plataformas financeiras, dentre outras possibilidades, não se pode permitir que, ao seu bel prazer, as instituições financeiras decidam, por si sós, que uma determinada conta deva ser encerrada.

Neste sentido, propomos que haja a necessidade que o Banco Central seja comunicado e, verificando motivos plausíveis que ensejem o pedido, autorize o ato, mediante análise dos dados e razões que motivaram tal ato por parte da instituição financeira.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, equalizando uma situação ainda não contemplada na realidade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
